



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS

Sessão de 04 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.233

Recurso nº: 98.896 - IRPJ. - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: PONTA PORÃ DIESEL S/A.

Recorrida : IRF EM PONTA PORÃ - MS

Decisão que inova a lide constitui lançamento novo e enseja, não recurso ao Conselho, mas reabertura de prazo para nova impugnação, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, que informa o contencioso fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTA PORÃ DIESEL S/A.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, remeter os autos à repatição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância aprecie a petição de fls. 193/194, como se impugnação fosse, em observância ao duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 07 NOV 1991 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109-000.439/90-26

RECURSO Nº: 98.896

ACORDÃO Nº: 101-82.233

RECORRENTE: PONTA PORÃ DIESEL S/A.

R E L A T Ó R I O

Mediante ação fiscal, Ponta Porã Diesel, empresa jurisdicionada pela IRF Ponta Porã (MS), foi intimada em 21.06.90 a recolher imposto de renda e acréscimos constante do auto de fls.2, em virtude das seguintes irregularidades:

1. Omissão de correção monetária credora de investimentos, em 26.04.86, no valor de Cz\$ 500.000,00 (ações do Banco Cida de de São Paulo S.A.), indevidamente classificados no circulante.

Ex 1987, base 86: Cz\$ 69.350,00

Ex 1988, base 87: Cz\$ 1.658.250,00

2. falta de comprovação das despesas de

a) propaganda: Ex 87, base 86: Cz\$ 31.239,00

Ex 88, base 87: Cz\$ 197.428,00

b) comissão de venda: Ex 87, base 86: Cz\$ 97.329,00

c) indenização de clientes: Ex 87, base 86: Cz\$ 170.000,00

d) consumo de combustíveis e lubrificantes:

Ex 88, base 87: Cz\$ 225.621,00

Em 20.7.90 (fls. 11), a autuada defende-se arguindo em síntese:

Acórdão nº 101-82.233

1) que inexistiu omissão de correção monetária credora, mas simples postergação dela, eis que registrada contabilmente em junho e dezembro de 1988 e, assim, tributada no exercício financeiro de 1989

2) que os comprovantes das despesas glosadas, não apresentados oportunamente, são anexados, até fls. 180.

Pede a improcedência das exigências autuadas.

Ao informar (fls. 183), o autor do feito propõe a retificação do auto de modo a que a exigência se circunscreva a valores postergados (segundo demonstração de fls. 183) acrescidos de multa e juros.

À luz da informação, a autoridade singular decide, reafirmando o auto, manter a exigência determinada por postergação.

Ciente em 29.10.90 (fls.191), a parte recorre em 26.11.90, alegando, depois de historiar o feito, que o fisco, embora tenha reconsiderado o tratamento de receita omitido para adotar o critério da postergação, o fez com erro, já que não considerou a tributação efetivada no exercício de 1989 por postergação (art.171 § 1º do RIR/80), o que implica imposição em duplicidade.

Critica, ademais, o valor das OTN adotadas no cálculo pelo fisco.

Pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.233

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

A lide estabelecida pela impugnação (fls. 11) ao auto (fls. 2) se circunscreveu a glosa de despesas operacionais e a receita de correção monetária omitida.

A decisão singular, além de reconhecer a dedutibilidade das despesas, inovou no que diz respeito à correção monetária. Deixou de tratá-la como omitida, para vislumbrar uma postergação, elaborando novos cálculos de quantificação da matéria tributável e de determinação do tributo e acréscimos devidos.

A exigência que decorre da decisão é diversa daquela que consta no auto original. Isto configura uma transformação, pela autoridade lançadora, do lançamento original, o que implica o devedor de se reabrir o prazo para nova impugnação, a fim de que se atenda o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado na legislação (Decreto 70.235/72).

Ante isso, proponho que o processo retorne a repartição de origem, a fim de que o arrazoad de fls. 193/194, seja apreciado pela autoridade singular como impugnação ao novo lançamento consubstanciado na decisão de fls. 185/189.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

